

PARECER TÉCNICO Nº 77 - CDLI DPGU

Assunto: Autorização para Divulgação da Dispensa Eletrônica.

Ao Gabinete da Secretaria-Geral Executiva,

Dispensa Eletrônica n.º 41/2026

1. Trata-se da pretensa contratação de empresa especializada nos serviços de inspeção, manutenção e recarga de extintores de incêndio, visando suprir as necessidades da Defensoria Pública da União em João Pessoa/PB.

2. A Unidade de João Pessoa/PB solicitou a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de inspeção, manutenção e recarga de extintores de incêndio, com o objetivo de assegurar a conformidade da unidade com as normas de segurança contra incêndio e pânico, bem como garantir a adequada operacionalidade dos equipamentos de combate a incêndio. A demanda decorre da expiração da validade das recargas dos extintores desde março de 2023, situação que compromete a regularidade dos equipamentos, aumenta os riscos à segurança de servidores, colaboradores, assistidos e demais usuários, além de poder resultar em apontamentos e sanções pelos órgãos fiscalizadores. Dessa forma, a contratação visa restabelecer as condições adequadas de segurança da unidade, proteger o patrimônio público e assegurar a continuidade da prestação dos serviços institucionais da Defensoria Pública da União.

3. **CERTIFICA-SE de que** o processo foi devidamente instruído, conforme preceitos para a contratação, e constam em seus autos os seguintes documentos:

- 3.1. Memorando de solicitação do serviço (SEI n.º 9041186);
- 3.2. Despacho que autoriza a instrução (SEI n.º 9048878);
- 3.3. Mapa de Preços (SEI n.º 9070381);
- 3.4. Certificação de Disponibilidade Orçamentária (SEI n.º 9079173);
- 3.5. Formalização da Demanda (SEI n.º 8950671);
- 3.6. Mapa de Riscos (SEI n.º 9067418);
- 3.7. Aviso de Contratação Direta (SEI n.º 9111849);

4. Esclarece-se que a presente contratação seguirá o procedimento de Dispensa Eletrônica, com valor estimado de R\$ 709,31 (setecentos e nove reais e trinta e um centavos), enquadrando-se na hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Registra-se, ainda, que os valores considerados para fins de aferição do limite legal encontram-se devidamente demonstrados na Planilha de Monitoramento de Dispensas (SEI nº 9080235).

5. Após o encerramento da fase inicial, os autos foram submetidos à apreciação da Assessoria de Consultoria Jurídica (ACJ), que opinou por intermédio do Parecer n.º 411 (SEI n.º 9102407), o qual apontou o seguinte:

ITEM OU PARÁGRAFO DO PARECER	RECOMENDAÇÃO DO PARECER N.º 411 DA ACJ	MEDIDA EXECUTADA PELA ÁREA TÉCNICA
DISPENSA DE LICITAÇÃO		
11.A	Registre-se, por oportuno, que o Memorando n.º 9041186 e o Despacho n.º 9092973 referem-se à presente contratação como "emergencial", chegando este último a invocar o art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021. Não obstante, o enquadramento juridicamente correto, à luz do custo total estimado e dos elementos dos autos, é o da dispensa por valor, prevista no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, não se configurando a hipótese de emergência ou calamidade do inciso VIII. Recomenda-se, assim, que a nomenclatura empregada nos autos seja uniformizada ao fundamento efetivamente adotado, de modo a afastar incongruência de capitulação perante os órgãos de controle.	Em atenção à recomendação da Assessoria Jurídica, esclarece-se que a presente contratação foi instruída e fundamentada, desde a sua origem, com base no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, correspondente à hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, não havendo, nos artefatos que compõem a instrução processual, enquadramento no art. 75, inciso VIII, da referida Lei. Quanto às referências constantes do Memorando (SEI n.º 9041186) e do Despacho (SEI n.º 9092973), registra-se que a utilização da expressão "emergencial" no Memorando teve por finalidade apenas evidenciar a urgência administrativa da demanda, sem a intenção de caracterizar a hipótese legal de contratação emergencial prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021. No que se refere ao Despacho, verifica-se que a menção ao art. 75, inciso VIII, decorreu de equívoco material de citação, uma vez que toda a instrução processual, inclusive os documentos técnicos e de planejamento da contratação, adota como fundamento jurídico a dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021. Assim, não se identifica divergência quanto ao enquadramento jurídico da contratação, mas apenas inconsistências pontuais de redação em documentos específicos, as quais não alteram o fundamento legal efetivamente adotado ao longo da instrução processual.
		Em atenção ao apontamento, esclarece-se que a instrução processual não se

A exigência legal possui natureza substancial e não meramente formal. Isso significa que não basta a presença documental desses elementos nos autos; exige-se, adicionalmente, uma **análise crítica, fundamentada e motivada**, capaz de demonstrar que a contratação atende aos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência.

limita à mera juntada formal dos documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, encontrando-se devidamente acompanhada das respectivas análises técnicas e motivações administrativas que demonstram a necessidade da contratação, a adequação da solução adotada e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Conforme consignado nos autos, a contratação tem por objeto a prestação de serviços de inspeção, manutenção e recarga de extintores de incêndio da unidade da Defensoria Pública da União em João Pessoa/PB, em razão de as recargas dos equipamentos encontrarem-se vencidas desde março de 2023, situação que demanda sua regularização para restabelecer as condições adequadas de segurança contra incêndio.

Os autos evidenciam que a solução proposta foi tecnicamente justificada, considerando a necessidade de manutenção das condições de funcionamento dos equipamentos, a observância das normas técnicas aplicáveis e a mitigação dos riscos à integridade das pessoas, ao patrimônio público e à continuidade das atividades institucionais.

Quanto à economicidade, registra-se que foi realizada pesquisa de preços, mediante os parâmetros admitidos pela legislação, demonstrando a compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado e a vantajosidade da contratação. Além disso, a realização da manutenção periódica dos extintores revela-se medida mais eficiente e econômica do que a substituição dos equipamentos ou a assunção dos riscos decorrentes da ausência de manutenção adequada.

Dessa forma, verifica-se que a contratação foi estruturada com base em elementos técnicos e administrativos devidamente motivados, evidenciando a necessidade da demanda, a adequação da solução escolhida e a observância dos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, não se restringindo ao mero atendimento

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

17

Não obstante a previsão normativa que autoriza a dispensa do Estudo Técnico Preliminar – ETP em determinadas hipóteses, a sua não elaboração deve ser acompanhada de motivação expressa nos autos, ainda que sucinta, demonstrando que o objeto possui baixa complexidade, é padronizado e não demanda avaliação de alternativas técnicas.

Em atenção ao apontamento, esclarece-se que a motivação para a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP encontra-se devidamente consignada no Anexo I do Termo de Referência, em observância aos princípios da motivação, da transparência e do planejamento das contratações públicas.

A dispensa da elaboração do ETP encontra fundamento no art. 14, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, considerando que a presente contratação se enquadra na hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme registrado no Anexo I do Termo de Referência, o objeto consiste na prestação de serviços de inspeção, manutenção e recarga de extintores de incêndio, caracterizando-se como serviço comum, padronizado e de baixa complexidade técnica, amplamente disponível no mercado, cujas especificações são objetivamente definidas pelas normas técnicas aplicáveis. Nessas circunstâncias, a contratação não demanda avaliação de soluções alternativas, estudos técnicos

18

No caso concreto, embora se trate de serviço simples e de baixo valor, verifica-se a necessidade de apresentação da motivação formal da dispensa do ETP. Recomenda-se, portanto, que tal justificativa seja registrada nos autos, em observância aos princípios da motivação e da transparência administrativa, os quais exigem que toda decisão administrativa seja devidamente fundamentada.

aprofundados ou análises complexas para definição da solução a ser adotada.

Verifica-se, ainda, que os elementos constantes do Termo de Referência e dos demais documentos que instruem o processo mostram-se suficientes para caracterizar a necessidade da contratação, definir o objeto, estabelecer as condições de execução e subsidiar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo às finalidades do planejamento da contratação.

Dessa forma, resta devidamente motivada a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios da motivação, da eficiência, da proporcionalidade, da transparência e do planejamento.

ESTIMATIVA DE DESPESAS E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

33	Registre-se, por oportuno, que o valor de R\$ 480,00 constante do item 22.3.1 do Projeto Básico (SEI nº 8989387) corresponde tão somente à coluna da proposta PREVINCÊNDIO no Mapa Estimativo, refletindo estimativa preliminar anterior à consolidação da pesquisa, razão pela qual se recomenda a atualização do referido item do Projeto Básico para o valor estimado final de R\$ 709,31, apurado pela mediana no Mapa de Preços (SEI nº 9070381), de modo a uniformizar os autos.	Em atenção ao apontamento, esclarece-se que o valor de R\$ 480,00 consignado no item 22.3.1 do Projeto Básico (SEI nº 8989387) corresponde à estimativa preliminar elaborada pela unidade demandante, com base nas propostas então disponíveis, tendo por finalidade subsidiar o encaminhamento inicial da demanda. Posteriormente, durante a fase de instrução da contratação, esta Coordenação direcionou os autos à área técnica que promoveu a realização da pesquisa de preços em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, da qual resultou o Mapa de Preços (SEI nº 9070381), que apurou o valor estimado final da contratação em R\$ 709,31, adotado como referência para a elaboração do Termo de Referência e do Aviso de Contratação Direta. Assim, o valor que prevalece para fins da presente contratação é aquele constante dos artefatos elaborados no âmbito da instrução processual conduzida por esta Coordenação, os quais refletem a estimativa oficial obtida mediante pesquisa de preços realizada nos termos da legislação aplicável, não havendo repercussão prática do valor preliminar constante do Projeto Básico sobre a definição do valor estimado da contratação.
35	Cabe ressaltar que a demonstração expressa das vantagens em se proceder à contratação deverá estar devidamente consignada nos autos pela área técnica competente, a quem incumbe a análise detalhada dos aspectos econômicos e operacionais da contratação. Sem prejuízo disso, compete à assessoria jurídica verificar, sob o prisma da legalidade, se a motivação apresentada é suficiente, coerente e compatível com os elementos constantes dos autos, de modo a evidenciar que a contratação direta atende ao interesse público e observa os princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.	Em atenção aos apontamentos, registra-se, inicialmente, que a motivação administrativa da contratação, bem como a demonstração de sua necessidade e vantajosidade sob os aspectos operacional, técnico e econômico, já foram objeto de manifestação no atendimento ao item 13 do parecer jurídico, cujos fundamentos permanecem integralmente aplicáveis ao presente apontamento. No que se refere à estimativa do valor da contratação, esclarece-se que a pesquisa de preços foi realizada pela Coordenação de Pesquisa de Preços – CPEP, em conformidade com a

37	Nesse contexto, a utilização da mediana como metodologia de consolidação dos preços — conforme adotado no Mapa de Preços — constitui técnica estatística adequada para mitigar distorções decorrentes de valores extremos. Todavia, tal metodologia não dispensa a Administração do dever de examinar a dispersão dos preços coletados, especialmente quando identificadas variações relevantes entre as propostas apresentadas.	Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, mediante a utilização de múltiplas fontes de consulta, compreendendo pesquisa no Banco de Preços, consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e propostas comerciais de fornecedores privados, conforme registrado no Mapa de Preços (SEI nº 9070381). Conforme consignado naquele documento, após a avaliação dos preços coletados, a CPEP considerou aptos para composição da estimativa os valores obtidos nas diversas fontes pesquisadas e, em razão da significativa variação verificada entre eles, adotou a mediana como metodologia de consolidação dos preços, por entendê-la mais adequada para mitigar distorções decorrentes de valores extremos e conferir maior precisão e equilíbrio à estimativa da contratação.
39	Nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, bem como das orientações consolidadas do Tribunal de Contas da União, a estimativa do valor da contratação deve resultar de procedimento que contemple múltiplas fontes e, sobretudo, avaliação da consistência dos dados obtidos .	Assim, verifica-se que a estimativa do valor da contratação foi elaborada com fundamento em pesquisa realizada nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, contemplando múltiplas fontes de consulta e justificativa expressa quanto à metodologia adotada para consolidação dos preços, evidenciando a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado e fornecendo base adequada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
OBSERVÂNCIA DE FRACIONAMENTO		
45	Por conseguinte, o Despacho nº 9080130 registrou que houve dispensa de licitação para este mesmo objeto neste exercício financeiro, conforme se verifica da Planilha (SEI n.º 9080235). No entanto, conforme dispõe o art. 75, § 1º, I e II da Lei n.º 14.133, de 2021, certificou-se que o somatório das contratações não ultrapassa a estimativa anual de despesa com objetos da mesma natureza para a Dispensa de Licitação.	Em atenção aos apontamentos, esclarece-se que foi realizada análise material acerca da eventual ocorrência de fracionamento de despesa, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando os critérios relativos à identidade do objeto, à previsibilidade da demanda e à possibilidade de contratação conjunta. Conforme registrado na Planilha de Fracionamento (SEI nº 9080235), verificou-se a existência de contratação

46	A análise do fracionamento, à luz do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não se esgota na verificação do limite quantitativo anual. Trata-se de exame de natureza material, que exige a consideração de três elementos essenciais: (i) <i>identidade ou similaridade do objeto;</i> (ii) <i>previsibilidade da demanda; e</i> (iii) <i>possibilidade de contratação conjunta.</i>	anterior de objeto da mesma natureza no presente exercício financeiro. Todavia, a análise realizada evidenciou que o somatório das contratações permanece inferior ao limite estabelecido para a hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que, embora não seja suficiente por si só para afastar a vedação ao fracionamento, constitui elemento integrante da avaliação promovida pela Administração.
47	Ressalta-se a observação de que, conforme a Lei nº 14.133/2021, artigo 75, § 1º, I e II, em regra, se a estimativa anual de despesa com objetos da mesma natureza ultrapassar o limite para dispensa de licitação por valor na mesma unidade gestora quando somados, o órgão se obriga a licitar e não poderá usar a dispensa para parte da demanda que exceda o valor que consta no art. 75, II da Lei 14.133/21 e Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, devendo efetuar a licitação para o restante dos serviços que venham a exceder o quantitativo previsto em lei.	Sob o aspecto material, não foram identificados elementos que evidenciem divisão artificial da despesa com a finalidade de enquadramento da contratação na hipótese de dispensa por valor. A presente demanda decorre de necessidade específica da unidade da Defensoria Pública da União em João Pessoa/PB, consistente na realização dos serviços de inspeção, manutenção e recarga dos extintores de incêndio, cujas recargas encontram-se vencidas desde março de 2023, tornando necessária a adoção das providências administrativas destinadas à regularização dos equipamentos de combate a incêndio e à manutenção das condições de segurança das instalações. No que se refere à possibilidade de contratação conjunta, registra-se que, embora estejam em andamento os trâmites iniciais de planejamento para futura contratação em âmbito nacional dos serviços de inspeção, manutenção e recarga de extintores de incêndio destinados às unidades da Defensoria Pública da União, referida iniciativa ainda se encontra em fase preparatória, inexistindo, até o momento, instrumento contratual vigente, ata de registro de preços ou outro mecanismo apto a atender a demanda da unidade de João Pessoa/PB. Desse modo, não se mostrava viável aguardar a conclusão da futura contratação nacional, sob pena de manutenção de equipamentos com recargas vencidas e de comprometimento das condições de segurança contra incêndio da unidade,

		circunstância incompatível com o interesse público e com o dever da Administração de preservar a segurança das pessoas, do patrimônio público e a continuidade das atividades institucionais. Diante desse contexto, conclui-se que a presente contratação não decorre de divisão artificial de despesa nem de fragmentação indevida do objeto, mas da necessidade concreta e atual de atendimento da unidade demandante, inexistindo, na data da instrução processual, solução institucional disponível que possibilitasse a consolidação da demanda. Assim, entendem-se atendidas as disposições do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, permanecendo preservados os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e da legalidade.
--	--	--

DESPESAS		
---------------------------------------	--	--

52	Ressalta-se a necessidade de observar o disposto no art. 2º da PORTARIA GABDPGF DPGU Nº 1566, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025, tendo em vista a vedação de aumento de despesas no âmbito desta Defensoria Pública da União, competindo à Secretaria-Geral Executiva excepcionar, fundamentadamente, a regra citada, <i>in verbis</i>: Art. 2º As contratações de bens e serviços observarão a estrita necessidade da instituição. Parágrafo único. Não serão firmados ou prorrogados contratos que não sejam absolutamente indispensáveis à melhoria e à continuidade da prestação de serviço à população, mesmo que não importem aumento de despesa.	Em atenção ao referido apontamento, informa-se que, por meio do Despacho (SEI n.º 9048878), o Gabinete da Secretaria-Geral Executiva (GABSGE) autorizou a realização e o prosseguimento da presente contratação.
----	--	---

HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL		
--	--	--

55	Assim, recomenda-se que a Administração avalie a possibilidade de simplificação das exigências de habilitação, de modo a assegurar maior participação de fornecedores, sem prejuízo da segurança da execução contratual	Em atenção aos apontamentos, informa-se que os requisitos de qualificação técnica previstos no Aviso de Contratação Direta e no Termo de Referência foram reavaliados à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, observando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da competitividade.
59	Recomenda-se, portanto, que a Administração atente para os entendimentos do TCU sobre o tema, como acima apresentado, demonstrando, justificadamente, nestes autos, que os parâmetros de qualificação técnica fixados no Aviso de Contratação e no Termo de Referência são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam restrição ao caráter competitivo.	Concluiu-se que as exigências estabelecidas já se restringem ao mínimo necessário para assegurar a adequada execução do objeto, não se vislumbrando a possibilidade de simplificação adicional sem prejuízo à segurança da contratação. As exigências de habilitação técnica guardam estrita pertinência com o objeto da contratação, consistente na prestação de serviços de inspeção, manutenção e recarga de extintores de incêndio para atendimento das necessidades da Defensoria Pública da União em João Pessoa/PB, limitando-se à comprovação da aptidão da futura contratada para executar serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto pretendido, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Embora se trate de serviço comum e amplamente disponível no mercado, sua execução exige a observância das normas técnicas aplicáveis e a atuação de empresa tecnicamente capacitada, considerando que os serviços incidem sobre equipamentos destinados à prevenção e ao combate a incêndios, cuja adequada manutenção é essencial para a segurança das pessoas e do patrimônio público. Nesse contexto, os requisitos de qualificação técnica previstos nos instrumentos convocatórios mostram-se necessários, suficientes e pertinentes ao objeto contratado, sem impor exigências excessivas, desarrazoadas ou dissociadas da natureza dos serviços, tampouco estabelecer restrições indevidas ao caráter competitivo da contratação. Dessa forma, verifica-se que as

		exigências de qualificação técnica atendem ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos entendimentos do Tribunal de Contas da União, assegurando o equilíbrio entre a ampla competitividade e a seleção de empresa tecnicamente apta à execução do objeto.
--	--	---

PUBLICAÇÃO NO PNCP

64	De notar que a contratação ora pretendida, precisa ser divulgada em sítio eletrônico (PNCP) pelo prazo de 3 (três) dias úteis, com a finalidade de obter propostas adicionais de possíveis interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, e o extrato da contratação permanecer à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas.	Em atenção aos apontamentos, esclarece-se que a presente contratação observará os procedimentos de publicidade e divulgação previstos na Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, o Aviso de Contratação Direta será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e nos sistemas oficiais aplicáveis pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, com a finalidade de possibilitar a apresentação de propostas adicionais por eventuais interessados e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
67	<u>Assim, recomenda-se que a Administração registre, nos autos, a comprovação da divulgação do aviso ou, alternativamente, apresente justificativa específica para sua eventual não realização.</u>	
68	A propósito, cabe à área responsável observar, se a Defensoria Pública da União já foi cadastrada no portal https://www.gov.br/compras/pt-br/pncp/credenciamento , para realizar a divulgação, condição de eficácia contratual, exigida pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme seu art. 94. “Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...) II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.”	Registra-se, ainda, que a Defensoria Pública da União possui cadastro ativo e as permissões necessárias para operacionalização das divulgações no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sendo observadas as providências necessárias à publicação da contratação após a formalização do ajuste, no prazo previsto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, condição indispensável para sua eficácia. Dessa forma, encontram-se asseguradas as medidas necessárias à publicidade, transparência e controle social da contratação, em conformidade com a legislação vigente.

DA MINUTA DO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E DO TERMO DE REFERÊNCIA (PROJETO BÁSICO)

O Aviso de Contratação Direta identifica com clareza a escolha de empresa especializada para prestação dos serviços de inspeção, manutenção e recarga de extintores de incêndio para suprir as necessidades de segurança da DPU em João Pessoa/PB, estabelecendo a disputa em lote/grupo único. Contudo, constata-se a necessidade de preenchimento definitivo dos campos que ainda constam com marcações genéricas na minuta (tais como a data da sessão assinada como “XX/XX/2026” e o número da dispensa eletrônica marcado como “XX/2026”). Tais lacunas devem ser obrigatoriamente sanadas pela CDLI antes da publicação oficial do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Em atenção ao apontamento, informa-se que os campos constantes da minuta do Aviso de Contratação Direta que apresentavam marcações provisórias foram devidamente preenchidos antes da publicação oficial do instrumento.

Esclarece-se que, durante a fase interna de instrução processual, a data da sessão pública e o número da Dispensa Eletrônica permaneciam pendentes de definição, sendo consolidados previamente à divulgação do aviso no sistema Compras.gov.br, em observância aos prazos legais aplicáveis e às providências necessárias à organização da fase externa do procedimento.

Em atendimento à recomendação, procedeu-se à atualização do Aviso de Contratação Direta, com a inclusão da data da sessão pública, designada para 16/07/2026, bem como do número da Dispensa Eletrônica nº 41/2026, assegurando a completude das informações constantes do instrumento convocatório.

Dessa forma, previamente à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sistema oficial aplicável, foram realizadas as conferências necessárias dos campos obrigatórios do Aviso de Contratação Direta, em observância aos princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica, bem como às disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

a) Correção da Fundamentação de Serviço Comum: O item 4.1 do Projeto Básico fundamenta a classificação do objeto como serviço comum com base na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019. Como a presente contratação está integralmente submetida ao regime da Lei nº 14.133/2021, essas normas antigas encontram-se revogadas. Recomenda-se a retificação expressa do item para capitanear a definição do serviço diretamente no **art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.**

Em atenção ao apontamento, esclarece-se que, para fins de instrução da presente contratação, o Termo de Referência elaborado por esta Coordenação de Dispensa de Licitação – CDLI constitui o documento vigente utilizado para definição do objeto e das condições da contratação, tendo sido elaborado em conformidade com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, eventual referência à Lei nº 10.520/2002 e ao Decreto nº 10.024/2019 constante em versão anterior do Projeto Básico encaminhado pela unidade demandante não representa a fundamentação normativa adotada para a presente contratação, uma vez que o referido documento foi posteriormente atualizado e incorporado ao Termo de Referência, no qual a classificação do objeto como serviço comum observa a definição prevista no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a contratação encontra-se fundamentada na legislação vigente, sendo o Termo de Referência o documento que consolida as informações técnicas e administrativas aplicáveis ao objeto pretendido, refletindo a manifestação administrativa válida para fins da presente instrução processual.

b) Supressão de Documento Inexistente

(ETP): O item 5.1.1, alínea "c", do Projeto Básico técnico exige que a contratada atenda a requisitos elencados em um suposto "ETP 5655610". Todavia, conforme verificado no Anexo I do Termo de Referência e no item 16 do parecer, o Estudo Técnico Preliminar foi expressamente dispensado nos autos com fulcro na IN SEGES nº 58/2022. Desse modo, a remissão a um ETP inexistente gera nulidade por falta de pressuposto fático. O trecho deve ser ajustado para fazer referência às especificações do próprio TR, às portarias do INMETRO ou às normas técnicas da ABNT (NBR 12962).

Em atenção ao apontamento, esclarece-se que a referência ao suposto "ETP 5655610" consta exclusivamente de versão anterior do Projeto Básico encaminhado pela unidade demandante, não integrando os documentos que fundamentam a presente contratação.

Para fins de instrução processual, prevalece o Termo de Referência elaborado por esta Coordenação de Dispensa de Licitação – CDLI, documento que consolida as especificações técnicas e condições aplicáveis à contratação, no qual consta expressamente a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, conforme justificativa apresentada no Anexo I, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022.

Dessa forma, as condições de execução e os requisitos técnicos exigidos da futura contratada encontram-se definidos exclusivamente no Termo de Referência e nas normas técnicas aplicáveis ao objeto, especialmente aquelas relacionadas aos serviços de inspeção, manutenção e recarga de extintores de incêndio, não subsistindo exigência baseada em documento inexistente.

Assim, considera-se sanada a inconsistência apontada, uma vez que o documento vigente e aplicável à contratação não contém referência a Estudo Técnico Preliminar inexistente, estando a instrução processual fundamentada nos artefatos efetivamente elaborados e juntados aos autos.

c) Adequada Instrução Fática da Justificativa (Motivação): Embora a necessidade administrativa esteja respaldada no fato de que os extintores encontram-se vencidos desde março de 2023, recomenda-se à Unidade de João Pessoa/PB a juntada de um elemento documental mínimo que comprove materialmente essa alegação (relatório básico do fiscal, fotografias legíveis das etiquetas de validade coladas nos cilindros ou registros de inspeção anterior). A providência confere obediência ao dever de adequada instrução e motivação fática dos atos administrativos, conforme preceitua o art. 72, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Em atenção ao apontamento, informa-se que os autos foram encaminhados à unidade demandante para complementação da instrução processual quanto à comprovação material da necessidade administrativa da contratação.

Em atendimento à diligência, a Unidade da Defensoria Pública da União em João Pessoa/PB apresentou relatório técnico (SEI n.º 9121098), no qual foram detalhadas as condições dos extintores instalados na unidade, as periodicidades de inspeção, manutenção e recarga previstas na ABNT NBR 12962, bem como registrada a realização da última manutenção em março de 2023.

O referido relatório encontra-se acompanhado de registros fotográficos das identificações dos equipamentos, contendo informações relativas às últimas intervenções realizadas, constituindo elemento documental apto a comprovar a situação informada nos autos quanto ao vencimento das recargas/manutenções dos extintores de incêndio.

Dessa forma, a documentação apresentada complementa a motivação administrativa da contratação, conferindo suporte fático à necessidade dos serviços pretendidos e atendendo à recomendação quanto ao dever de adequada instrução processual e motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 72, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

d) Correção da capitulação por unidade de medida no item 4.3.5 do Aviso de Contratação Direta, que justifica o intervalo mínimo de lances de 1% afirmando tratar-se de objeto "com valores unitários definidos por metro quadrado". Cuida-se de erro material grosseiro herdado d e modelo, manifestamente incompatível com o objeto (inspeção, manutenção e recarga de extintores, mensurado por unidade de equipamento), devendo o trecho ser retificado.

Em atenção ao apontamento, informa-se que foi promovida a correção do item 4.3.5 do Aviso de Contratação Direta, a fim de adequar sua redação às características do objeto da presente contratação.

Esclarece-se que a referência a “valores unitários definidos por metro quadrado” decorreu de erro material proveniente da adaptação de modelo, não guardando relação com o objeto contratado, consistente na prestação de serviços de inspeção, manutenção e recarga de extintores de incêndio, cuja mensuração ocorre por unidade de equipamento.

Dessa forma, o referido item foi ajustado, passando a apresentar justificativa compatível com a natureza do objeto, caracterizado como serviço comum, de baixa complexidade técnica e amplamente disponível no mercado, demonstrando que o percentual estabelecido para o intervalo mínimo de lances não representa restrição indevida à competitividade e contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

e) Uniformização dos prazos de vigência e de execução, ante a incompatibilidade entre os artefatos: o Projeto Básico fixa vigência de 11 meses (item 1.4) e prazo de execução de 7 dias úteis (item 8.2), ao passo que o Termo de Referência prevê prazo de execução de 10 dias úteis (item 5.1.1) e prazo de 90 dias (item 1.5.2). A pluralidade de prazos divergentes para serviço de execução única e pontual deve ser sanada antes da publicação, prevalecendo, em caso de conflito, o Termo de Referência.

Em atenção ao apontamento, esclarece-se que, para fins da presente contratação, o Termo de Referência elaborado por esta Coordenação de Dispensa de Licitação – CDLI constitui o documento vigente responsável por consolidar as especificações, condições de execução e demais requisitos aplicáveis ao objeto, tendo incorporado as informações técnicas encaminhadas pela unidade demandante e promovido as adequações necessárias à instrução processual.

Assim, eventuais divergências de prazos constantes de versão anterior do Projeto Básico não representam a disciplina aplicável à contratação, uma vez que os prazos definitivos foram estabelecidos no Termo de Referência, documento que orienta a fase externa do procedimento e as obrigações a serem observadas pela futura contratada.

No que se refere aos prazos de execução e vigência, prevalecem aqueles expressamente previstos no Termo de Referência, quais sejam, prazo de execução de 10 (dez) dias úteis e vigência de 90 (noventa) dias, por refletirem a definição administrativa vigente e compatível com a natureza do objeto contratado.

Dessa forma, considera-se atendido o apontamento, estando uniformizadas as informações relativas aos prazos da contratação no documento que efetivamente regerá o procedimento, em observância aos princípios da segurança jurídica, transparência e coerência documental.

f) Padronização da remissão ao instrumento convocatório, eis que o presente parecer ora reporta o Aviso de Contratação Direta como SEI nº 9080240 (versão "Pré-ACJ", efetivamente submetida a esta Assessoria), ora como SEI nº 9067623 (minuta atualizada anterior, já superada nos autos), devendo todas as remissões serem unificadas no Aviso de Contratação Direta efetivamente submetido a esta Assessoria (SEI nº 9080240).

Em atenção ao apontamento, esclarece-se que, para fins de prosseguimento da presente contratação, será considerada como referência a versão mais recente do Aviso de Contratação Direta, autuada sob o (SEI nº 9080240), elaborada e juntada aos autos por esta Coordenação de Dispensa de Licitação – CDLI, a qual foi efetivamente submetida à apreciação dessa Assessoria Jurídica.

Nesse contexto, eventual remissão ao SEI nº 9067623 corresponde à versão anterior do Aviso de Contratação Direta, utilizada durante a fase de instrução processual e posteriormente atualizada pela versão constante do SEI nº 9080240, que consolida as informações e condições aplicáveis à contratação.

Dessa forma, as referências ao instrumento convocatório deverão observar o Aviso de Contratação Direta SEI nº 9080240, por constituir a versão vigente e utilizada como base para a análise jurídica e para o prosseguimento da fase externa do procedimento.

Assim, considera-se atendido o apontamento, com a uniformização das remissões ao Aviso de Contratação Direta.

CONCLUSÃO

79

(e) quebra de continuidade e salto numérico injustificado na seção de tratamento favorecido às ME/EPP do Aviso de Contratação, avançando-se de forma ilógica do subitem 3.12.3.3 diretamente para os subitens 3.13.4 e 3.13.5;

Em atenção ao apontamento, esclarece-se que a inconsistência de numeração identificada na seção referente ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) no Aviso de Contratação Direta trata-se de mero erro material decorrente de formatação do documento, sem prejuízo ao conteúdo normativo aplicável.

Informa-se que a sequência numérica foi devidamente corrigida, de modo a assegurar a continuidade lógica dos subitens da referida seção, com a reorganização da numeração entre os itens 3.12.3.3 e 3.13.4, eliminando-se o salto identificado e restabelecendo-se a ordem sequencial adequada do instrumento convocatório.

Dessa forma, considera-se atendido o apontamento, com a devida padronização e correção formal da estrutura do Aviso de Contratação Direta.

82	Quanto à obrigação de pagamento preferencialmente por cartão, nos termos do art. 75, §4º, da Lei n.º 14.133/2021, recomenda-se que a Administração certifique a existência de limite de crédito suficiente e de agente público habilitado para sua utilização, ou apresente, nos autos, justificativa expressa para a eventual adoção de ordem bancária, em atenção ao princípio da motivação.	Em atenção ao apontamento, informa-se que a previsão de pagamento preferencialmente por meio de cartão de pagamento encontra-se devidamente consignada no Termo de Referência nº 150/2026, em seu item 9.4, em conformidade com o art. 75, §4º, da Lei nº 14.133/2021. No que se refere à certificação de limite de crédito e à habilitação de agente público para utilização do referido meio de pagamento, registra-se que tais providências serão adotadas previamente à formalização da despesa, no âmbito da unidade competente, assegurando-se a regularidade operacional da execução financeira. Quanto à eventual utilização de ordem bancária, caso verificada a impossibilidade ou inadequação do uso do cartão de pagamento no caso concreto, será formalizada a devida justificativa nos autos, em observância ao princípio da motivação e às disposições legais aplicáveis. Dessa forma, considera-se atendido o apontamento.
----	--	--

6. Considerando o exposto no quadro demonstrativo acima, informa-se que o Parecer Técnico foi atendido conforme sugestão ACJ.

7. Desta forma, solicita-se a **autorização** da divulgação da Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, conforme preconiza a Instrução Normativa Seges/ME 67, de 2021, e por ser o valor anual menor que o limite indicado no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133 de 2021.

8 . Ademais, considerando o novo fluxo processual implementado no âmbito da Secretaria de Planejamento, Logística e Contratos (SPLC), e tendo em vista que o Gabinete da Secretaria-Geral Executiva (GABSGE) constitui a autoridade competente detentora de poder decisório administrativo, nos termos do art. 6º, inciso VI, da Lei n.º 14.133/2021, encaminham-se os autos ao referido Gabinete para **assinatura do Aviso de Contratação Direta n.º 96/2026**, devidamente cadastrado e incluído na plataforma ComprasGov.br.

9. Posteriormente, retornam-se os autos à CDLI para que sejam tomadas as demais providências administrativas.

Atenciosamente,

TATIANA SOUZA NETO

De acordo.

Elevo os autos ao GABSGE, na forma proposta.

RODRIGO SOUSA DITZ

Secretário de Administração e Serviços

10. Considerando o atendimento das recomendações exaradas pela Assessoria Jurídica da Contratação – ACJ, por meio do Parecer Jurídico (SEI nº 9102407), este Gabinete da Secretaria-Geral Executiva manifesta ciência das manifestações técnicas constantes dos autos, bem como **autoriza o prosseguimento e a divulgação da Dispensa Eletrônica nº 41/2026**, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, considerando o enquadramento do valor estimado da contratação na hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

11. Registra-se, ainda, a **subscrição do Aviso de Contratação Direta nº 96/2026** no sistema Compras.gov.br.

LEONARDO DE CASTRO TRINDADE

Secretário-Geral Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Souza Neto, Subsecretária de Contratações substituta**, em 09/07/2026, às 14:37, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Sousa Ditz, Secretário de Administração e Serviços**, em 10/07/2026, às 13:26, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Felippe Vilaça Loureiro Santos, Secretário-Geral Executivo Substituto**, em 14/07/2026, às 13:46, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **9111761** e o código CRC **C3F12BC7**.